



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000835/2001-14
Recurso nº 156.081 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.058 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente SEGURADORA SEASUL S.A. - ATUAL DENOMINAÇÃO DE
SEGURADORA AMÉRICA DO SUL S/A SEASUL ra Seasul S.A. - Atual
Denominação de Seguradora America do Sul S/A - Seasul
Recorrida 8ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP

Assunto: CSLL

Exercício: 1997

Ementa: SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – o pedido de suspensão do julgamento administrativo até o trânsito da ação judicial não merece acolhida. O processo administrativo deve seguir seu curso normal, pois a sua análise, naquilo que não for concomitante com o feito judicial, independe do resultado da ação. Não há qualquer relação de prejudicialidade entre um e outro processo, pois o eventual resultado final da ação judicial a favor do sujeito passivo não condiciona os julgados administrativos, mas sim sobre eles prevalece.

MULTA DE OFÍCIO – não deve ser exigida multa de ofício, se o lançamento foi realizado com o fito de prevenir a decadência em razão de provimento judicial que já suspendera a exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

EDITADO EM:

05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente).

Relatório

Em relação às peças iniciais de acusação e defesa, sirvo-me do relatório da autoridade a quo:

Em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi lavrado, em 20/03/2001, contra a instituição financeira contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 02/05, para formalização do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 740.689,74 (setecentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), incluindo os juros de mora (calculados até 30/04/2001) e multa de ofício (75%), referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1996. A interessada tomou ciência da autuação em 23/04/2001 (fl. 02).

2. De acordo com o disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05), o crédito tributário refere-se a:

001 – APURAÇÃO INCORRETA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FINANCEIRAS).

APURAÇÃO INCORRETA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ALÍQUOTA 30%.

Valor apurado conforme Termo de Verificação que faz parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Contribuição	Multa (%)
31/12/1996	R\$ 4.762.803,	75,00

Fundamento Legal:

Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988;

Art. 19, parágrafo único, da Lei nº 9.249/1995, alterado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 10/96

Art. 72, inc. III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01-94, com redação dada pela emenda Constitucional nº 10/96

Art. 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91

Art. 142 e parágrafo único e art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional

Art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01

Art. 44, inciso I, parágrafo 1º, inc. I e art. 63 da Lei nº 9.430/96

2.1. No Termo de Verificação Fiscal (T.V.F. - fls. 07/15), a autuante, ao analisar, à luz da legislação de regência da CSLL, a Declaração de Rendimentos e de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica – DIRPJ, exercício 1997, Ano-calendário 1996, registrada sob o nº 08.1.80773-97 (que apresentava incongruências internas), confrontando-a com documentos e informações fornecidas pela interessada em 12/12/2000 e 23/01/2001, e apurou as seguintes diferenças:

	DIRPJ AC 1996	Cálculo Ajustado	Diferenças
Lucro Líquido antes da CSLL	5.234.597,94	5.234.597,91	
Provisões não dedutíveis	41.862,54	71.960,62	30.098,08
Soma das adições	41.862,54	71.960,62	
Lucros Div. Inv. Aval. C. Aq.	62.119,68	62.119,68	
Outras Exclusões	446.500,03	481.635,87	35.135,84
Soma das Exclusões	508.619,71	543.755,55	
Base de Cálculo CSLL	4.767.840,77	4.762.803,01	-5.037,76
CSLL devida	814.938,13	1.099.108,39	284.170,26
CSLL c/ base Rec. Bruta ...	587.806,37	587.806,37	
CSLL a pagar	227.131,76	511.302,02	284.170,26

2.1.1. Anota também a autuante que a divergência verificada no cálculo da CSLL devida, quando feita a comparação entre a planilha acima e os demonstrativos apresentados pela contribuinte, deve-se ao fato de a contribuinte ter utilizado na planilha relativa ao 1º semestre a alíquota de 18% ao invés de 30% (fl. 65), contrariando ao disposto no art. 72, inciso III, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1998.

2.1.2. Informa também a autoridade fiscal que a contribuinte, em sua correspondência de 12/12/2000, declara não existir nenhuma ação judicial em curso relativa à CSLL, entretanto, na carta de 23/01/2001, menciona a existência de liminar no processo nº 96.0023658-5 para justificar a utilização da alíquota de 18%. Transcreve à fl. 11 (no T.V.F.) excertos da petição judicial, da sentença concessiva da Medida Liminar e da decisão

da 4ª Turma do TRF 3ª Região que negou provimento ao agravo interposto pela União.

2.1.3. Comenta também a existência da Ação Ordinária nº 97.0000775-8, em que houve sentença proferida em 24/11/1999, nos seguintes termos (fl. 141):

“(…), JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, declarando a inconstitucionalidade dos efeitos retroativos da EC 10/96 para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996, prevista nos incisos III e V do artigo 72 do ADCT, introduzido pela EC 1/94 e alterado pela EC 10/96, assegurando-lhe, ainda, o direito de recolher a contribuição ao PIS e a contribuição social sobre o lucro, nas alíquotas previstas na EC 10/96, somente a partir do mês-competência julho/96 (...).

(...)

Decisão sujeita ao reexame necessário; decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio tribunal Federal da 3ª Região.”

2.1.4. Ainda quanto aos processos judiciais, a autuante informa que em 24/11/1999, foi proferido um despacho no processo da Medida Cautelar declarando a extinção do feito. Expõe também que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 28/02/2000, apelou da sentença de 1ª Instância, tendo a empresa apresentado suas contra-razões, em 03/04/2000. Os autos (Apelação nº 2000.03.041653-5 – A.O. 97.0000775-8) remetidos ao TRF, em 25/04/2000, segundo o site da Justiça Federal, ainda encontravam-se pendentes de decisão.

2.1.4. A autuante conclui, com base nos artigos 142 e 151, incisos IV e V, do CTN, nos artigos 44, inciso I e § 1º - I, e 63 da Lei nº 9.430/1996, pelo lançamento da diferença de CSLL, no valor de R\$ 284.170,26, com exigibilidade suspensa e multa de ofício, por força da ação judicial em andamento.

3. Irresignada com o lançamento, a contribuinte interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (procuração às fls. 158), apresentou, em 14/05/2001, a impugnação de fls. 150 a 157, acompanhada dos documentos de fls. 158 a 168.

3.1. Na peça de defesa, a contribuinte, ao descrever os fatos expõe que a liminar requerida (Medida Cautelar nº 96.0023658-5), o foi para que fosse afastada a contribuição ao PIS e à CSLL na forma como instituída pela Emenda Constitucional nº 10/96, ou seja, com a incidência retroativa à janeiro/96, obstando, inclusive, eventuais autuações por parte da Secretaria da Receita Federal, visando, com isso, assegurar o direito da impugnante de recolher referidas contribuições, relativamente ao período que ia de 1º.01.96 a 30.06.96, de acordo com a Lei Complementar nº 07/70 e Leis nºs 7.689/89 e 9.249/95.



3.2. QUANTO AO DIREITO, ALEGA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA EC Nº 10/96 PARA 1º DE JANEIRO DE 1996.

3.3. ARGÜI TAMBÉM A INTERESSADA A ILEGALIDADE DA TAXA SELIC PARA FINS DE CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA, CONSIDERANDO, EM SÍNTESE, (1) FALTA DE PREVISÃO EM LEI; E (2) INADEQUAÇÃO ENTRE A NATUREZA DA TAXA COMO CRIADA E REGULAMENTADA PELO BACEN E O CAMPO TRIBUTÁRIO-, E QUE VÊM A SOMAR-SE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONTRÁRIA AO CTN (ART. 161).

3.4. POR FIM, A IMPUGNANTE PEDE SEJA CANCELADA DE IMEDIATO A PEÇA FISCAL ORA IMPUGNADA, NO QUE SE REFERE AOS ITENS AQUI REFERIDOS, OU SEJA, POR ESTAR A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa NOS TERMOS DO ARTIGO 150 (sic), I E IV DO CTN, E ESPECIFICAMENTE QUANTO AO PERÍODO EM QUE SE EXIGE A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, QUE SEJA ESTA DESCONSIDERADA, POSTO QUE ILEGAL, COMO MEDIDA DA MAIS ABSOLUTA E LÍDIMA JUSTIÇA!

4. Em 12/05/2005, foi o processo baixado em diligência à DICAT/DEINF/SPO para saneamento do processo, haja vista o fato da peça impugnatória acostada às fls. 150/157 mencionar outro número de processo (16327.000464/2001-62) e fazer referência a auto de infração lavrado em 13/03/2001, o que gerou dúvidas quanto a real situação do crédito tributário em comento (impugnado ou em fase de cobrança).

5 Às fls. 172 e 173 foram juntadas, pela EQCCT/DICAT/DEINF, cópias do auto de infração e da 1ª página da impugnação apresentada no processo 16.327.000464/2001-62. À fl. 174 consta informação da EQCCT/DICAT/DEINF em que conclui que houve um engano do contribuinte por parte do contribuinte quando do preenchimento do cabeçalho da impugnação aqui apresentada e encaminha os autos para prosseguir no julgamento.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 175 a 181) negou provimento à defesa nos termos que se seguem. sob o fundamento de que todos os argumentos trazidos na impugnação haviam sido suscitados em medidas judiciais, o que implicaria concomitância dos feitos e ainda que não houvessem sido propostas ações judiciais, as alegações são todas de inconstitucionalidade de leis, o que não permitiria ao julgador administrativo enfrentá-las.

Aliás, foi por essa razão que também não enfrentou os argumentos aduzidos também contra a exigência de juros pela taxa SELIC.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO



O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 189 a 204, mediante o qual requer:

[...] o sobrestamento do julgamento do mérito do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Ordinária nº 97.0000775-8 e da Medida Cautelar nº 96.0023658-5, em observância ao artigo 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, já aplicado por esse E. Conselho em situações análogas à presente.

Independentemente da concessão do pedido preliminar acima, a Recorrente requer, ainda, o cancelamento da multa de ofício de 75% lançada pelas dd. autoridades fiscais sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa por força de ordem judicial [...]

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

De início, é importante destacar que a própria autoridade lançadora reconhece na descrição fática da autuação a suspensão da exigibilidade do crédito em face de provimento judicial. Dentre tudo que foi descrito pelo agente fiscal, merece especial destaque:

[...] verifica-se que deve ser efetuado o lançamento da diferença de Contribuição Social sobre o Lucro – R\$ 284.170,26, com exigibilidade suspensa e multa de ofício, por força da ação judicial em andamento.

É absolutamente pacífico neste Colegiado, assim como nas Delegacias de Julgamento, a improcedência do lançamento de multa punitiva no caso de suspensão da exigibilidade do crédito em razão de medida judicial. Apesar disso, a decisão recorrida não afastou essa exigência.

A recorrente, à fl. 194 do seu recurso, afirma: “Não concordando com os termos do lançamento fiscal, especialmente no que diz respeito à aplicação de multa de ofício para a constituição de crédito tributário com exigibilidade reconhecidamente suspensa, a Recorrente apresentou sua impugnação”. Todavia, em nenhuma parte de sua peça impugnatória foi específica acerca da improcedência da multa de ofício. Foi, provavelmente, em razão disso que a autoridade julgadora de primeiro grau não enfrentou o tema.

A impugnação foi, no mínimo, vaga ao questionar a multa de ofício. O único trecho que podemos considerar como tendo esse propósito é o pedido final à fl. 157:

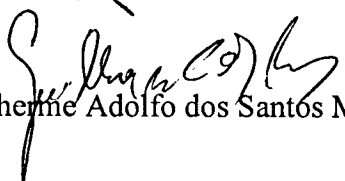
...por todo o exposto, pede e espera a impugnante, seja cancelada de imediato a peça fiscal ora impugnada, no que se refere aos itens aqui referidos, ou seja, por estar a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 150, I e IV do CTN...



Dessa forma, podemos entender que a improcedência da multa foi suscitada já em sede de impugnação e com isso afastar a questão da supressão de instância.

Já o pedido de suspensão do julgamento administrativo até o trânsito da ação judicial não merece acolhida. O processo administrativo deve seguir seu curso normal, pois a sua análise, naquilo que não for concomitante com o feito judicial, independe do resultado da ação. Não há qualquer relação de prejudicialidade entre um e outro processo, pois o eventual resultado final da ação judicial a favor do sujeito passivo não condiciona os julgados administrativos, mas sim sobre eles prevalece.

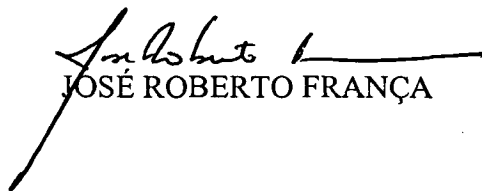
Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de afastar a multa de ofício. 


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão *supra*, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 05 / 10 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.

